



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

A C Ó R D ã O
(Ac.OE-06/95)
FF/Zb/ad

**ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS.
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURIS-
PRUDÊNCIA. ENUNCIADO N° 341.**

1. A matéria referente à remuneração do assistente técnico não está contida na Consolidação das Leis do Trabalho pelo que se aplica ao processo trabalhista as disposições expressas na legislação processual civil. Assim, adequando a lei comum à finalidade da justiça obreira, temos que, para se determinar de quem é o ônus dos honorários do assistente do perito, despreza-se o conteúdo do art. 20 do CPC e declara-se a incidência do art. 33 do mesmo diploma legal, pois, se no processo civil a técnica é incumbir quem indica o assistente perito, muito mais razão a aplicabilidade da norma ao processo trabalhista, onde uma das partes - o empregado - é hipossuficiente.

2. Incidente de uniformização acolhido, a fim de uniformizar a jurisprudência do TST sobre a quem é imposto o ônus dos honorários do assistente técnico, nos seguintes termos:

"HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia" (Enunciado n° 341).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Recurso de Revista n° TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5, em que é embargante **LUIZ AUGUSTO BELUZZO GODOY** e embargado **BANCO ITAÚ S/A**.

A egrégia Seção de Dissídios Individuais, pelo venerando Acórdão de fls. 907/909, acolheu a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado por este relator e, na forma do disposto nos artigos 476 a 479, do CPC, e 194 e 196 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a suspensão do julgamento dos embargos até que este Plenário se posicionasse, adotando tese



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

consentânea com o direito vigente em relação ao tema "SUCUMBÊNCIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DO ASSISTENTE TÉCNICO".

A Comissão de Súmula, através de seu eminente Presidente, Ministro Ney Proença Doyle, ratificou, no parecer de fls. 912/915, a existência de conflito de teses a justificar o presente incidente de uniformização, apresentando duas propostas alternativas de enunciados com o fim de oferecer subsídios para futura edição de verbete, no seguinte teor:

1ª Alternativa

Enunciado nº

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

2ª Alternativa

Enunciado nº

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do Assistente Técnico é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, independente de quem o indicar" (fl. 912).

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Ives Gandra da Silva Martins Filho, às fls. 918/919, na forma do estabelecido nos artigos 83, inciso XVII, da Lei Complementar nº 75/93; 478, parágrafo único, do CPC; e 196 do Regimento Interno desta Corte, propugnando a uniformização da jurisprudência do tema, no sentido de que seja adotado como enunciado, atribuindo ao vencido no objeto da perícia o pagamento dos honorários do assistente técnico.

É o que cumpria relatar.

V O T O

1. DO CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Conforme identificado no venerando acórdão da egrégia SDI e reafirmado no parecer do eminente Presidente da Comissão de Súmula, restou demonstrada a existência de conflito jurisprudencial



PROC. N.º TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

entre a SDI e as turmas, bem como no âmbito destas últimas a justificar a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência. Verifica-se a existência de jurisprudência conflitante nos seguintes termos:

PRIMEIRA TURMA

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTENTE TÉCNICO. A Lei cinco mil quinhentos e oitenta e quatro de setenta em nenhum momento fala sobre qual das partes deve arcar com o ônus dos honorários do perito assistente, mas tão-somente dispõe no parágrafo único, do artigo terceiro que: permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá de ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Assim, a questão deve ser resolvida à luz do disposto no artigo vinte, parágrafo segundo, do CPC, que tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, que diz ser da parte sucumbente, o ônus dos honorários do perito assistente" (RR-60.767/92 - Ac. 1ªT-243/93, publicado no D.J. de 26/03/93 - Relator Ministro Ursulino Santos).

SEGUNDA TURMA

"HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. A lei processual trabalhista confere, aos litigantes, a faculdade de indicar assistente técnico para auxiliar o perito oficial.

Não há como se admitir que a parte que não se utilizou deste meio probatório subsidiário, tenha de arcar com o ônus de um parecer técnico que não pleiteou e não é imposto por lei, ainda quando sucumbente.

O encargo de pagar honorários de assistente técnico deve ser da parte que se valeu desta faculdade" (RR-22.655/91 - Ac. 2ªT-4956/91, publicado no D.J. de 14/02/92 - Relator Ministro Ney Doyle).

TERCEIRA TURMA

"HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTENTE TÉCNICO. Em face do disposto no artigo terceiro da Lei cinco mil quinhentos e oitenta e quatro de setenta, que prevê o perito único, tem-se que o fixado no parágrafo segundo do artigo vinte do CPC não se coaduna com a referida disposição, interpretação que se torna mais fácil se se considerar o contido no artigo quatrocentos e vinte e um, parágrafo primeiro, inciso um, do mesmo código, ao estabelecer, enfaticamente, que incumbe às partes... indicar o assistente técnico" (RR-16.859/90 - Ac. 3ªT-4.857/91, publicado no D.J. de 13/12/91 - Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas).



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

QUARTA TURMA

"OS HONORÁRIOS DO PERITO ASSISTENTE SÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM O INDICOU. Os exames periciais são realizados por perito único (artigo terceiro, da Lei cinco mil quinhentos e oitenta e quatro de setenta), constituindo mera faculdade a indicação do assistente" (RR-46.007/92 - Ac. 4ªT-1264/93, publicado no D.J. de 11/06/93 - Relator Ministro Marcelo Pimentel).

QUINTA TURMA

"HONORÁRIOS PERITO ASSISTENTE. O perito auxiliar é admissível mas importa em ônus para a parte que o indicar. Revista a que se nega provimento" (RR-2901/89.0 - Ac. 5ªT-280/90, publicado no D.J. de 19/10/90 - Relator Ministro Marcelo Pimentel).

SDI

"HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTENTE TÉCNICO. ÔNUS DA PARTE CONTRATANTE. Da mesma forma que no direito processual do trabalho não é aplicável o simples princípio da sucumbência para efeito de condenação em honorários advocatícios, também não deve ser aplicado o referido princípio para o caso de pagamento de honorários de assistente técnico de perito, haja vista que o entendimento cristalizado no Enunciado duzentos e trinta e seis desta Casa refere-se ao perito indicado pelo juízo e não aos honorários do assistente técnico, que é faculdade da parte indicá-lo, por ser de natureza facultativa e de interesse da parte contratante a intervenção do assistente técnico, devendo, portanto, seu pagamento ser efetuado pela parte que contratou" (E-RR-1831/89 - Ac. SDI-1013/92, publicado no D.J. de 21/08/92 - Relator Ministro Francisco Fausto).

SDI

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTENTE TÉCNICO. RESPONSABILIDADE. Por estar incluída no rol das despesas processuais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do assistente técnico é da parte vencida na demanda - inteligência dos artigos vinte, vinte e um e trinta e três da lei instrumental civil" (E-RR-2901/89 - Ac. SDI-336/92, publicado no D.J. de 10/04/92 - Relatora Ministra Cnéa Moreira).

Ante o exposto, configurados os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização jurisprudencial, cabe a este Órgão Especial pronunciar-se sobre o conflito de julgados, adotando tese jurídica mais consentânea com a ordem jurídica vigente.



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

MÉRITO

A primeira tese é no sentido de que deve prevalecer o princípio da simples sucumbência em conformidade com o previsto no art. 20, § 2º, do CPC.

A segunda, é no sentido de que os honorários do assistente técnico devem ser pagos pela parte que houver requerido a perícia, mormente quando solicitada pelo reclamado, isto é, não é aplicável o princípio da sucumbência nem ao reclamante, nem ao reclamado, a teor do disposto no art. 33 do CPC, primeira parte.

Esclarecida a controvérsia, verifico que a CLT nada dispõe a respeito da matéria.

O CPC, em seu art. 21, estatui as despesas "proporcionais". Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, salvo se um litigante decair apenas de parte mínima do pedido, quando então o outro responderá por inteiro, o que, na dúvida, pode ser apenado em liquidação.

A jurisprudência trabalhista sempre se posicionou contra as custas proporcionais, porque só há um vencido. O Enunciado nº 236, de 1985, cristalizou a jurisprudência, responsabilizando a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia pelo pagamento dos honorários periciais.

Resta saber se na hipótese do assistente também se aplica o princípio da sucumbência. *Data venia*, entendo que não. No processo do trabalho, as despesas são pagas ao final, como as custas e etc., inclusive honorários de perito, dada a inegável hipossuficiência do empregado. Vejamos o exemplo de assistência indicada pelo reclamado: quando a perícia for pedida pelo reclamante, é incabível a incidência do princípio da sucumbência no processo trabalhista, sob pena de vermos o empregado (na maioria das vezes desempregado) pagando os honorários do assistente do perito indicado pelo reclamado. Sem dúvida, teríamos que concluir que estaríamos em contradição com a jurisprudência adotada, não sendo aplicável o rateio de custas, a exemplo dos honorários advocatícios (Enunciado nº 219), em razão da condição especial do reclamante e em face do *jus postulandi*. Com mais razão quando se trata de honorários periciais do assistente do reclamado, pois não foi ele quem deu causa à perícia. Portanto, inaplicável o princípio da sucumbência.

Assim, desprezando o disposto no *caput* do art. 20 do CPC e afirmando a aplicabilidade do art. 33 do mesmo diploma legal concluo que, sendo a indicação do assistente do perito facultativa, cabe à parte que o indicou o ônus dos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Ante o exposto, meu voto é pelo acolhimento da primeira proposta elaborada pela douta Comissão de Súmula:



PROC. N° TST-IUJ-E-RR-22.535/91.5

"HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia."

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, I- Preliminarmente na conformidade do disposto no Art. 196, § 10, do Regimento Interno, reconhecer configurado o conflito de teses e, em consequência, admitir o incidente; II- Por maioria, uniformizar a jurisprudência, adotando a primeira alternativa proposta pela Comissão de Jurisprudência, no sentido de que "A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.", vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Cnéa Moreira, Revisora, José Luiz Vasconcellos, Galba Velloso e José Ajuricaba, que adotavam a segunda alternativa; III- Editar nos termos do § 12, do Art. 196, do Regimento Interno da Corte, mediante a Resolução n° 44, o Enunciado n° 341.

Brasília, 9 de março de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Procurador-Geral do Trabalho